

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.089 , DE 2007

Altera dispositivo da Lei 10.406, de 2002 – Código Civil.

Autor: Deputado JUVENIL ALVES

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo determinar como sendo relativa, a presunção de abandonar imóvel, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais. Visa, outrossim, estabelecer que a consolidação definitiva da propriedade pelo Poder Público deverá ser precedida de processo administrativo.

Sustenta o autor que “ é inadmissível aceitar a presunção do poder publico, com força *juris et jure*, o não pagamento do tributo incidente sobre o fato gerador de ser proprietário de imóvel rural ou urbano importar, necessariamente, em abandono do mesmo pelo proprietário e conseqüentemente acarretar a arrecadação pelo ente tributante competente como bem consolidado à sua propriedade após o decurso do lapso temporal de três anos”.

Assevera ainda que o dispositivo em questão é de difícil aplicação devido a extrema falta de técnica que o envolve.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual a estruturação da lei compreenderá uma parte preliminar da qual conste a ementa e o objeto da proposição, cabendo incluir um artigo 1º que trate do alcance da alteração normativa pretendida.

Deve-se ainda, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95, identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Quanto ao mérito, o projeto, ora em debate, merece prosperar.

Em verdade, a atual redação do artigo 1.276 do Código Civil macula o princípio da propriedade, insculpido na Carta de 1988. O dispositivo acima mencionado permite que o Estado arrecade, como bem vago, qualquer imóvel, urbano ou rural, quando o proprietário não adimplir as obrigações fiscais inerentes àquela propriedade.

Com efeito, não se pode presumir de modo absoluto a intenção de abandonar um bem , quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer ônus fiscais. Trata-se, nesse caso, de confisco em razão do não pagamento de tributo, pratica não autorizada pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal. Vale lembrar que nem sempre o abandono e a não satisfação dos ônus fiscais configuram a intenção de abandonar a propriedade de um bem imóvel.

É inegável o valor da presente reforma, todavia pugnamos que a consolidação da propriedade pelo Poder Público se dê por intermédio de procedimento judicial , em vez de processo administrativo. Assim, garantir-se-ia plenamente ao proprietário , em débito com o fisco, o direito à ampla defesa e a o devido processo legal, princípios que estão petrificados na Lei Maior.

Diante desse contexto, a presente reforma é digna de apreço, uma vez que além de preconizar a presunção relativa de intenção de abandono, nos casos prescritos pelo art. 1.276 do Código Civil, estabelece também a necessidade do devido processo para que a propriedade do imóvel passe para o Poder Público.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1.089, de 2007, com a aprovação das emendas que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Rubens Otoni
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.089, DE 2007

EMENDA Nº 1

Substitua-se a palavra “administrativo” por “judicial” no § 3º do art. 1.276 do Código Civil, nos termos do que propõe o art. 2º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Rubens Otoni

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.089, DE 2007

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao final do § 3º do art. 1.276 do Código Civil, nos termos do que propõe o art. 2º do projeto de lei 1.089, as letra “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º: Esta lei altera dispositivo da Lei 10.406, de 2002 – Código Civil.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Rubens Otoni